

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
95/C 186/01	ECU.....	1
95/C 186/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	2
95/C 186/03	Aviso de caducidade iminente de certas medidas <i>anti-dumping</i>	3
95/C 186/04	Comunicação aos Estados-membros que estabelece as directrizes para uma iniciativa no âmbito do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos <i>counties</i> fronteiriços da República da Irlanda	3
95/C 186/05	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo nº IV/M.542 — Babcock/Siemens/BS Railcare) (¹)	8
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
95/C 186/06	Proposta de decisão do Conselho relativa a uma participação financeira da Comunidade nas despesas suportadas pelos Estados-membros com o objectivo de assegurar a execução do regime de controlo aplicável à política comum das pescas (¹)	9

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
95/C 186/07	Phare — Modernização de estradas — Em nome do Ministério dos Transportes e da Economia Marítima — A Direcção-Geral das Estradas Públicas	14
<hr/>		
	Rectificações	
95/C 186/08	Contratação do serviço de vigilância para o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (JO nº C 161 de 27. 6. 1995, p. 18)	15
95/C 186/09	Programa LEONARDO da Vinci (JO nº C 128 de 24. 5. 1995, p. 23)	15
95/C 186/10	Programa «Med-Migração» (JO nº C 164 de 30. 6. 1995, p. 13)	16
95/C 186/11	Convite à apresentação de propostas com vista à celebração de contratos (JO nº C 173 de 8. 7. 1995, p. 14)	16

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

19 de Julho de 1995

(95/C 186/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,68605
Franco luxemburguês	38,3825	Coroa sueca	9,64407
Coroa dinamarquesa	7,26199	Libra esterlina	0,844615
Marco alemão	1,86610	Dólar dos Estados Unidos	1,34581
Dracma grega	303,184	Dólar canadiano	1,83367
Peseta espanhola	161,147	Iene japonês	117,960
Franco francês	6,49151	Franco suíço	1,55764
Libra irlandesa	0,821467	Coroa norueguesa	8,29153
Lira italiana	2180,33	Coroa islandesa	84,6783
Florim neerlandês	2,09112	Dólar australiano	1,83553
Xelim austríaco	13,1257	Dólar neozelandês	1,99586
Escudo português	196,313	Rand sul-africano	4,90379

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(95/C 186/02)

[Fixados em 18 de Julho de 1995 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °
<i>R I Preço de orientação *</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação *</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação (¹)		Alcázar de San Juan	2,993	78 %
Villafranca del Bierzo	sem cotação		Almendralejo	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Medina del Campo	sem cotação	
Béziers	3,956	103 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	sem cotação		Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	4,085	107 %	Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)	
Nimes	sem cotação		Villarrobledo	3,084	81 %
Perpignan	sem cotação		Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação (¹)		Bari	sem cotação	
Lecce	sem cotação		Cagliari	2,891	76 %
Pescara	sem cotação		Chieti	2,847	74 %
Reggio Emilia	sem cotação		Ravenna (Lugo, Faenza)	3,114	81 %
Treviso	sem cotação (¹)		Trapani (Alcamo)	2,624	69 %
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação		Treviso	sem cotação (¹)	
Preço representativo	4,000	104 %	Preço representativo	2,958	77 %
<i>R II Preço de orientação *</i>	3,828				
Heraklion	sem cotação				
Patras	sem cotação				
Calatayud	sem cotação				
Falset	3,543	93 %			
Jumilla	sem cotação				
Navalcarnero	sem cotação (¹)				
Requena	sem cotação				
Toro	sem cotação				
Villena	sem cotação (¹)				
Bastia	3,608	94 %	<i>A II Preço de orientação *</i>	82,810	
Brignoles	sem cotação		Rheinpfalz (Oberhaardt)	47,546	57 %
Bari	sem cotação (¹)		Rheinhessen (Hügelland)	61,731	75 %
Barletta	sem cotação		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Cagliari	3,336	87 %	Preço representativo	59,237	72 %
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	3,544	93 %			
			<i>A III Preço de orientação *</i>	94,57	
	ECU/hl		Mosel-Rheingau	sem cotação	
<i>R III Preço de orientação *</i>	62,150		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Rheinpfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação (¹)		Preço representativo	sem cotação	

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

* Aplicáveis a partir de 1. 2. 1995.

° PO = Preço de orientação.

Aviso de caducidade iminente de certas medidas *anti-dumping*

(95/C 186/03)

1. A Comissão notifica que, salvo se for iniciado um reexame em conformidade com o seguinte procedimento, as medidas *anti-dumping* abaixo indicadas expiram na data referida no quadro infra, tal como previsto n.º 2 do 11.º do Regulamento (CE) n.º 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (¹).

2. Procedimento

Os produtores comunitários podem apresentar um pedido de reexame por escrito. Este pedido deverá conter elementos de prova suficientes de que a supressão das medidas é susceptível de dar origem a uma continuação ou a uma nova ocorrência do *dumping* ou do prejuízo.

No caso da Comissão decidir reexaminar as medidas em causa, será concedida aos importadores, exportadores, representantes do país de exportação e aos produtores comunitários a possibilidade de completar, refutar ou comentar os elementos apresentados no pedido do reexame.

3. Prazo

O produtores comunitários deverão apresentar um pedido de reexame por escrito em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º acima referido, que deverá ser recebido pela Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Externas (Divisão I-C-2), rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas (²), a partir da data de publicação do presente aviso e o mais tardar três meses antes da data referida no quadro infra.

Se um pedido de reexame não for recebido na forma adequada dentro do prazo acima referido, as autoridades comunitárias podem não ter em conta o pedido e as medidas em causa expirarão em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento acima referido.

4. O presente aviso é publicado em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3283/94.

Produto	País de origem ou de exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade
Tubos halogéneos de tungsténio	Japão	Direito	Regulamento (CEE) n.º 117/91 (JO n.º L 14 de 19. 1. 1991)	20. 1. 1996

(¹) JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 1.

(²) Telex: 21877 COMEU B; telefax (32-2) 295 65 05.

COMUNICAÇÃO AOS ESTADOS-MEMBROS

que estabelece as directrizes para uma iniciativa no âmbito do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos *counties* fronteiriços da República da Irlanda

(95/C 186/04)

1. Na sua reunião de 16 de Maio de 1995, a Comissão Europeia decidiu estabelecer uma iniciativa comunitária no âmbito do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos *counties* fronteiriços da República da Irlanda, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º

2082/93 (¹), e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2083/93 (²).

(¹) JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 24.

(²) JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 36.

2. Esta iniciativa é aplicável na Irlanda do Norte e nos *counties* fronteiriços da Irlanda (a seguir denominados «*counties* fronteiriços»).

I. Antecedentes e objectivos

3. Na sequência do termo da violência e do processo de paz em curso na Irlanda do Norte, foi criado na Comissão, em Setembro de 1994, um grupo de trabalho especial com o objectivo de, em consulta com os dois Estados-membros directamente interessados, estabelecer as modalidades de assistência prática a prestar à Irlanda do Norte e aos *counties* fronteiriços. Em especial, o grupo de trabalho foi incumbido de considerar os modos de desenvolver e redefinir as políticas da União Europeia destinadas a ajudar as pessoas mais afectadas pelo conflito a viverem num ambiente de mútuo respeito e prosperidade económica.

4. O grupo de trabalho adoptou um processo consultivo vasto e aberto, tendo-se mantido em estreito contacto com os deputados europeus da Irlanda do Norte e dos *counties* fronteiriços. Assim, foram desenvolvidas múltiplas consultas e recebidas valiosas contribuições de várias origens, nomeadamente das autoridades locais, empresas, sindicatos, associações e outros grupos. O material reunido no quadro deste processo revelou-se do maior interesse e indispensável para as actividades do grupo de trabalho.

5. O relatório do grupo de trabalho, apresentado à Comissão em Dezembro de 1994, indicou as novas oportunidades e as necessidades adicionais decorrentes do fim da violência e do processo de paz em curso, salientando que a situação favorável actualmente existente e as renovadas perspectivas de paz e de reconciliação devem oferecer novas oportunidades, em especial para os grupos vulneráveis da população. Contudo, o relatório referia que, embora proporcionando novas oportunidades de emprego e de criação de postos de trabalho, o processo de paz implicará também necessidades adicionais, nomeadamente a reconversão dos trabalhadores com qualificações tornadas inúteis. De qualquer modo, o actual processo de paz proporciona, sobretudo, potencial para uma sólida e duradoura reconciliação entre as comunidades divididas.

6. O grupo de trabalho concluiu que a União Europeia tem um interesse claro e um papel vital a desempenhar na manutenção do processo de paz, através de um programa especial de apoio para a Irlanda do Norte e os *counties* fronteiriços. O objectivo central do programa deve ser a reconciliação e dele devem beneficiar todas as comunidades, de um modo equitativo e equilibrado, com uma ênfase particular nas zonas e grupos da população mais desfavorecidos. Por outro lado, deve ter um impacto imediato e visível. O efeito positivo da participação da União Europeia na promoção da paz e reconciliação duradouras entre os seus cidadãos deve, em última análise, beneficiar não só a região mais afectada mas também a União Europeia no seu conjunto.

7. O grupo de trabalho recomendou que o elemento principal do programa especial de apoio deveria ser uma nova iniciativa comunitária para a Irlanda do Norte e os *counties* fronteiriços.

8. O relatório do grupo de trabalho constituiu a base para uma comunicação posterior da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, na qual a Comissão fundamentava as suas recomendações. O princípio de um programa especial para a Irlanda do Norte e a atribuição de recursos financeiros no montante de 300 milhões de ecus, para o período de 1995/1997, foram subsequentemente adoptados pelo Conselho Europeu de Essen, em 9 e 10 Dezembro de 1994.

9. Um dos elementos-chave do relatório do grupo de trabalho e da subsequente comunicação à Comissão consistia na necessidade de promover a inserção social. Os conflitos e divisões entre comunidades locais têm sido uma das maiores causas para a exclusão a nível da sociedade, em geral, e do mercado de trabalho, em particular, na Irlanda do Norte, tendo vindo a dividir o mercado de trabalho (impedindo, desse modo, o seu funcionamento eficaz) e a limitar as oportunidades para o crescimento do emprego. A fim de combater esta exclusão e promover a intergração no mercado de trabalho, é, portanto, necessário apoiar acções destinadas a resolver os problemas subjacentes de tecido socioeconómico da Irlanda do Norte. O problema fundamental da compreensão e comunicação deve ser abordado através do desenvolvimento de um processo de reconciliação assente na solidariedade existente no âmbito das comunidades nas zonas urbanas e rurais mais desfavorecidas da Irlanda do Norte.

A gravidade do problema da exclusão na Irlanda do Norte, combinada com as oportunidades únicas de mudança e melhoria oferecidas pela cessação da violência, exige soluções radicais. Para lutar contra as causas destes problemas será necessária a combinação flexível de medidas económicas e sociais no quadro de uma vasta gama de domínios, incluindo a educação das crianças de tenra idade, saúde, habitação e cooperação intracomunitária.

II. Prioridades de acção

10. Com base nas consultas que realizou e nas subsequentes deliberações, o grupo de trabalho identificou cinco domínios prioritários para a consolidação do processo de paz:

- emprego,
- recuperação urbana e rural,
- desenvolvimento transfronteiriço,
- inserção social,
- investimento produtivo e desenvolvimento industrial.

11. Na sua comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu, a Comissão indicou as questões-chave a resolver no âmbito dessas prioridades:

i) *Emprego*

Neste domínio devem considerar-se medidas para fomentar o crescimento económico e o emprego e apoiar e favorecer o crescimento previsto em sectores como, por exemplo, o turismo (incluindo o agroturismo). É igualmente necessário apoiar a reconversão das qualificações tornadas inúteis, bem como aumentar os esforços relativos aos desempregados de longa duração e aos jovens e prever uma maior participação das mulheres no mercado laboral.

ii) *Recuperação urbana e rural*

Trata-se aqui da promoção de um desenvolvimento local diversificado e da recuperação social e económica, nomeadamente através do melhoramento do ambiente social e físico nas zonas urbanas, cidades, aldeias e zonas rurais mais afectadas.

iii) *Desenvolvimento transfronteiriço*

Neste domínio há que considerar uma vasta gama de medidas destinadas a explorar as oportunidades de aumentar o desenvolvimento transfronteiriço resultante da nova situação.

iv) *Inserção social*

Está aqui em causa a promoção da reconciliação através do incentivo à cooperação entre comunidades locais e, se for caso disso, à cooperação transfronteiriça, especialmente nas áreas mais afectadas da Irlanda do Norte e nos *counties* fronteiriços, bem como acções destinadas a resolver as dificuldades específicas enfrentadas por grupos vulneráveis e outras pessoas desfavorecidas, tais como as vítimas directas do conflito, crianças, jovens e outras pessoas atingidas pela violência, incluindo reclusos e ex-reclusos. Devem combinar-se medidas económicas e sociais, incluindo contactos e intercâmbios de acordo com modelos que se revelaram eficazes noutros programas comunitários. As medidas a aplicar devem ser flexíveis e adequadas à mudança e constituir um quadro de apoio que permita que os agentes implicados [associações de moradores, grupos comunitários, serviços de apoio aos jovens, organizações não governamentais (ONG), organizações locais, grupos de mulheres, autoridades locais, etc.] possam encontrar as formas de cooperação adequadas à reconciliação.

v) *Investimento produtivo e desenvolvimento industrial*

Neste domínio, devem reforçar-se os dispositivos existentes para promover o investimento produtivo, o desenvolvimento industrial e os serviços, em especial o desenvolvimento das pequenas e médias empresas (PME), incentivando, desse modo, a competitividade.

III. **Medidas elegíveis**

12. Nesta secção, é proposta uma lista indicativa das medidas elegíveis no âmbito dos cinco domínios prioritários atrás referidos. Podem também ser tidas em consideração outras medidas relacionadas com os domínios prioritários, mas não incluídas na lista.

i) *Emprego*

- desenvolvimento de mecanismos que permitam antecipar a mutação industrial, incluindo o acompanhamento das qualificações e do mercado do trabalho,
- melhoria dos serviços de formação, orientação e consultadoria, incluindo a formação de formadores, desenvolvimento de módulos de igualdade de oportunidades,
- regimes de formação inovadores, especialmente os destinados às mulheres, incluindo a formação combinada, educação e estágios para jovens,
- melhoria e desenvolvimento da formação prestada aos trabalhadores, incluindo o desenvolvimento da gestão,
- esquemas de emprego, nomeadamente em trabalho comunitário, que combinem uma formação de qualidade e estágios,
- iniciativas locais de emprego, especialmente as orientadas para novas fontes de emprego (por exemplo, ambiente, serviços de assistência),
- iniciativas destinadas a ajudar os jovens, em especial a desenvolverem as suas capacidades empresariais e de trabalho,
- criação de centros especializados de colocação laboral ligados às empresas, que proporcionem informações actualizadas sobre as necessidades em termos de emprego e qualificações e fornecimento de informações e conselhos no domínio das carreiras e da formação, reciclagem, apoio ao trabalho independente, com vista a uma reconversão das capacidades tornadas inúteis,
- fornecimento de serviços de assistência para pessoas dependentes, a fim de facilitar o acesso à formação, educação e oportunidades de emprego,
- reforço da inovação, investigação e desenvolvimento tecnológico, especialmente no âmbito das PME, incluindo o estabelecimento de relações mais estreitas entre estabelecimentos de ensino, centros de investigação e empresas,
- promoção do turismo, incluindo o agroturismo e o turismo de habitação,
- formação em gestão para as PME.

ii) *Recuperação urbana e rural*

- desenvolvimento, formação e aquisição de qualificações no domínio da recuperação urbana e rural,
- investimentos destinados a resolver os problemas físicos das linhas de paz,
- criação de áreas seleccionadas para peões,
- criação de parques e zonas de jogos para crianças,
- recuperação de aldeias, melhoramento da paisagem e recuperação e desenvolvimento dos locais desocupados,
- medidas para satisfazer as necessidades das populações rurais, incluindo pequenas infra-estruturas,
- desenvolvimento comunitário, incluindo a criação de parcerias locais para desenvolver e gerir planos de desenvolvimento integrado,
- apoio à modernização do comércio em zonas urbanas e rurais,
- medidas colectivas e criação de facilidades para as pescas, aquicultura e turismo de pesca à linha,
- fornecimento de instalações para pequenas empresas,
- apoio ao desenvolvimento das actividades sociais, culturais e artísticas.

iii) *Desenvolvimento transfronteiriço*

- promover a cooperação comercial, económica e agrícola,
- melhoramento de infra-estruturas através da reabertura de estradas e pontes transfronteiriças fechadas e do melhoramento das redes energéticas,
- acções conjuntas no domínio da sanidade animal, produção alimentar e silvicultura,
- acções conjuntas no domínio das pescas e da aquicultura,
- cooperação entre autoridades locais, serviços de saúde, empresas (em especial PME), centros de educação e de formação, centros de saúde, organizações de voluntários e outros grupos,
- apoio à criação de empresas conjuntas [*marketing* e investigação e desenvolvimento tecnológico (IDT)] numa base transfronteiriça.

iv) *Inserção social*

- desenvolvimento das capacidades e de parcerias no âmbito das comunidades locais, com vista a promover a reconciliação, por exemplo, nos domínios da cultura e das artes, lazer, desporto, ambiente, serviços sociais, educação informal e

igualdade de oportunidades, incluindo no local de trabalho. Essas parcerias devem ter uma vocação local, envolver todos os agentes interessados e proporcionar uma oportunidade prática de aproximação e reconciliação de ambas as comunidades, devendo igualmente ser concebidas e geridas numa base intercomunitária. As acções deste domínio implicarão também apoio para:

- o estudo de problemas e oportunidades a nível de bairro e intercomunitário,
- o desenvolvimento das capacidades e qualificações das comunidades no domínio do desenvolvimento comunitário,
- o estabelecimento de planos de interesse comum nos domínios social e económico, destinados a áreas transfronteiriças,
- o apoio aos grupos e actividades de mulheres, quer ao nível dos bairros quer ao nível intercomunitário, incluindo a promoção de actividades destinadas a abolir as barreiras entre gerações,
- o diálogo e o intercâmbio entre autoridades locais, comunidades locais e ONG,
- medidas para promover a plena inserção de crianças e jovens, nomeadamente através da educação pré-escolar e da assistência a crianças, e incentivos para desenvolver sistemas educativos integrados, em especial a nível secundário, serviços de apoio à família e criação de ligações casa/escola/comunidade/empresas, esforços para melhorar os resultados educacionais e acções para promover os aspectos culturais comuns e o reconhecimento da diversidade cultural,
- medidas para melhorar o acesso e a qualidade dos serviços para os grupos vulneráveis e pessoas desfavorecidas, incluindo formação de formadores, melhoramento da investigação e diagnóstico de problemas de exclusão, promoção de actividades destinadas a incentivar a auto-suficiência,
- medidas para promover a inserção plena de grupos vulneráveis e de pessoas desfavorecidas (incluindo vítimas da violência e antigos delinquentes), nomeadamente orientação e consultadoria especializados, apoio psicológico, alojamento, aconselhamento e assistência social e educação de reabilitação,
- criação de acções-modelo inovadoras de reconciliação, incluindo o apoio a actividades a desenvolver a nível internacional destinadas a permitir que, no âmbito de iniciativas comunitárias, inter-

comunitárias e transfronteiriças, se troquem pontos de vista e se possa aprender com outras situações de resolução de conflitos, bem como a permitir que as comunidades saiam do seu isolamento, incluindo a «geminção» de comunidades (urbanas e rurais), escolas, grupos de voluntários e outros, etc., eventualmente com o apoio de parceiros exteriores às regiões cobertas pela iniciativa.

v) *Investimento produtivo e desenvolvimento industrial*

- apoio no domínio do *marketing* (em especial às PME),
- medidas de desenvolvimento para reforçar a IDT e as suas aplicações (em especial nas PME),
- acesso a capital de arranque e a capital de risco
- bonificação de juros às PME através do Banco Europeu de Investimento (BEI),
- medidas para melhorar as ligações entre as grandes empresas e as PME e para promover as redes de fornecedores locais.

IV. **Contribuição comunitária para o financiamento da iniciativa**

13. O programa operacional abrangido pela iniciativa será financiado conjuntamente pela Comunidade e pelos Estados-membros em causa. A contribuição comunitária para o financiamento da iniciativa eleva-se a 300 milhões de ecus para os primeiros três anos, de 1995 a 1997. O financiamento adicional para os últimos dois anos será objecto de uma revisão com base num relatório de Comissão. Podem também ser concedidos empréstimos pelo Banco Europeu de Investimento. A Comunidade financiará até 75 % do custo das medidas aplicadas no âmbito da iniciativa.

A Comissão considera que, para maximizar os resultados da iniciativa, deve haver uma distribuição indicativa da assistência entre as áreas em causa: por um lado a Irlanda do Norte e, por outro, os *counties* fronteiriços. A Comissão estima igualmente que actividades transfronteiriças eficazes constituem um elemento essencial para o êxito do programa, devendo, por conseguinte, ser prestada a assistência adequada às mesmas. Na opinião da Comissão, e a título de objectivo indicativo, tal significaria que até 80 % do financiamento seria consagrado às actividades na Irlanda do Norte e não menos de 20 % às actividades nos *counties* fronteiriços. Além disso, pelo menos 15 % do montante global devem ser consagrados às actividades empreendidas num contexto transfronteiriço.

V. **Implementação**

14. Os Estados-membros em causa devem apresentar propostas pormenorizadas de um programa operacional, as quais devem incluir uma ou mais subvenções globais, no prazo de 2 meses a contar da presente comunicação, indicando as actividades na Irlanda do Norte e nos *counties* fronteiriços e as actividades a empreender num contexto transfronteiriço. Se necessário, as decisões sobre as subvenções globais poderão ser tomadas antes da aprovação do programa operacional principal.

As propostas devem incluir uma apreciação da situação, indicando os objectivos a atingir, e um calendário, critérios e processos para a execução, acompanhamento e avaliação. Durante e no final do período de programação, a Comissão avaliará os resultados do programa, em parceria com os Estados-membros em causa. O Parlamento Europeu, o Comité de gestão das iniciativas comunitárias e os comités de acompanhamento em causa serão informados dos resultados dessa avaliação e das medidas tomadas na sequência da mesma.

As propostas devem ser preparadas com a participação adequada das autoridades locais, sector empresarial, sindicatos, grupos comunitários e organizações de voluntários. Deverá ser garantido um mecanismo de consulta contínua, eventualmente sob a forma de uma plataforma consultiva, durante a execução e o acompanhamento do programa.

15. A assistência comunitária pode ser concedida quer a uma administração central quer, por exemplo, sob a forma de subvenções globais, directamente a organizações descentralizadas responsáveis pela execução e designadas pelo Estado-membro em causa, nomeadamente autoridades locais, organizações de voluntários, grupos comunitários e organizações responsáveis pela gestão de acções transfronteiriças que impliquem despesas em ambos os Estados-membros.

16. Uma vez que se considera desejável e necessária uma abordagem integrada para a execução da presente iniciativa, devem ser criados mecanismos para assegurar a coerência e a complementaridade da iniciativa com os esquemas de apoio já existentes (nomeadamente o DOCUP para a Irlanda do Norte, o QCA para a Irlanda e as iniciativas comunitárias), bem como com outras organizações, nomeadamente o Fundo Internacional para a Irlanda. Ao nível dos subprogramas e/ou medidas, os dispositivos de acompanhamento (subcomités) devem reflectir o domínio em causa.

O objectivo deve ser assegurar que, durante a execução, a gestão do programa, pelo comité de acompanhamento, facilite uma verdadeira participação da base para o topo, permitindo que os organismos e grupos locais participem

na direcção e controlo das despesas e possibilitando, desse modo, uma verdadeira representação dos interesses locais. Tal como na fase de preparação, além dos representantes de ambos os governos, também estarão envolvidas as autoridades locais, empresas, sindicatos, grupos comunitários e organizações de voluntários.

Embora esta iniciativa tenha uma identidade própria e distinta, serão enviados, numa base regular, relatórios ao comité de acompanhamento do DOCUP (Irlanda do Norte) e ao comité de acompanhamento do QCA (Irlanda).

17. Ambos os governos terão que demonstrar a natureza verdadeiramente adicional deste pacote de ajudas (incluindo os fundos de contrapartida necessários), para além da situação de adicionalidade já estabelecida em relação à Irlanda do Norte e à Irlanda, respectivamente no DOCUP e no QCA.

A Comissão e os Estados-membros em causa definirão, aquando da adopção desta iniciativa comunitária, as disposições exactas para verificar a adicionalidade (incluindo a frequência das avaliações da mesma).

18. A fim de promover a plena participação de todos os agentes interessados e aplicar efectivamente a abordagem «da base para o topo», essencial para o êxito da presente iniciativa, deve ser facultada assistência técnica durante a preparação e a execução do programa. Na fase de preparação, a Comissão proporcionará a assistência

técnica necessária para a definição de medidas em relação às prioridades e aos mecanismos de execução.

O programa apresentado conjuntamente por ambos os Estados-membros deve incluir disposições relativas à assistência técnica durante a execução do programa. A assistência técnica pode incluir:

- a difusão de informação e outras acções de divulgação,
- a consultadoria e a avaliação intercalar do programa por serviços de peritos, incluindo o primeiro exame do seu funcionamento, previsto para o terceiro ano da sua execução,
- o financiamento de seminários, conferências, etc., que facilitará a promoção dos objectivos da iniciativa, nomeadamente a paz e a reconciliação,
- o estabelecimento de um mecanismo de coordenação destinado a desenvolver o potencial existente a nível das organizações comunitárias e dos grupos de voluntários (em especial os grupos de mulheres) e a apoiar os grupos locais a desenvolverem propostas e processos de avaliação e a agirem como animadores e núcleos de desenvolvimento do projecto geral.

Serão também amplamente divulgadas informações sobre o acesso ao financiamento.

Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo nº IV/M.542 — Babcock/Siemens/BS Railcare)

(95/C 186/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 30 de Junho de 1995, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telecopiadora: (32-2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho relativa a uma participação financeira da Comunidade nas despesas suportadas pelos Estados-membros com o objectivo de assegurar a execução do regime de controlo aplicável à política comum das pescas

(95/C 186/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(95) 243 final — 95/0142(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 12 de Junho de 1995)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Decisão 89/631/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1989, relativa a uma participação financeira da Comunidade nas despesas suportadas pelos Estados-membros com o objectivo de assegurar a observância do regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca (¹), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/207/CE (²), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 1º, prevê que o Conselho decida, antes de 30 de Junho de 1995, sobre as disposições para uma participação comunitária susceptíveis de serem aplicadas a partir de 1 de Janeiro de 1996;

Considerando que a política comum das pescas, garantia da perenidade dos recursos haliéuticos e do emprego nesta actividade económica, só pode atingir os seus objectivos através da observância das suas regras e do controlo eficaz destas últimas;

Considerando que estes objectivos e estas regras foram estabelecidos, em primeiro lugar, pelo Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (³), e pelo Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um

regime de controlo aplicável à política comum das pescas (⁴),

Considerando que, ao assegurarem a execução do regime de controlo aplicável à política comum das pescas, os Estados-membros estão a cumprir uma obrigação de interesse comunitário;

Considerando que é, por conseguinte, necessário prever uma participação da Comunidade em certas despesas de controlo suportadas por alguns Estados-membros;

Considerando que, no caso de determinados Estados-membros, a importância da tarefa de controlo é desmedida em relação à respectiva capacidade orçamental e pode, em certos casos, representar uma carga desproporcionada;

Considerando que o artigo 7º do Regulamento (CE) nº 685/95 do Conselho, de 27 de Março de 1995, relativo à gestão dos esforços de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários (⁵), prevê, para efeito de melhoria dos controlos, uma participação financeira suplementar a favor da Irlanda, destinada inclusivamente às despesas de funcionamento, na observância das práticas comunitárias autorizadas e integrada nas orientações financeiras;

Considerando que a participação comunitária total deve manter-se dentro dos limites de um montante orçamental de 41 milhões de ecus por ano, em relação a um período de cinco anos (1996-2000), e que os meios financeiros correspondentes serão inscritos como dotações anuais no orçamento geral das Comunidades Europeias;

Considerando que qualquer participação deve estar subordinada à obtenção, pelos Estados-membros beneficiários, de um nível satisfatório de controlo, tanto no mar

⁽¹⁾ JO nº L 364 de 14. 12. 1989, p. 64.⁽²⁾ JO nº L 101 de 20. 4. 1994, p. 9.⁽³⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 5.

como em terra, e que a eficácia do controlo deve ser confirmada no relatório anual previsto no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 2847/93,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Nas condições previstas na presente decisão, a Comunidade pode participar no financiamento de determinadas despesas suportadas pelos Estados-membros para executar o regime de controlo aplicável à política comum das pescas previsto no Regulamento (CEE) nº 2847/93, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº .../95. Podem ser reconhecidas elegíveis as despesas relativas:

- a) À aquisição ou à modernização de equipamentos de controlo;
- b) Às acções específicas destinadas a melhorar a qualidade e a eficácia do controlo das actividades de pesca e das actividades conexas, cuja duração não seja superior a dois anos.

Estas despesas devem contribuir para a mobilização dos meios de controlo, em conformidade com o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2847/93.

2. A participação da Comunidade refere-se às despesas elegíveis suportadas pelos Estados-membros entre 1 de Janeiro de 1996 e 31 Dezembro de 2000.

Por «despesas elegíveis», deve entender-se as obrigações jurídicas e financeiras suportadas pelas autoridades nacionais durante o período supramencionado.

3. O montante máximo das despesas comunitárias estimado necessário para a realização da acção instituída pela presente decisão eleva-se a 41 milhões de ecus por ano.

4. A autoridade orçamental determina as dotações disponíveis relativamente a cada exercício. A participação da Comunidade é concedida no limite das dotações previstas para este efeito no orçamento comunitário.

Artigo 2º

1. A participação financeira, prevista no nº 1, alínea a), do artigo 1º, diz respeito às despesas de investimento referentes, nomeadamente, à aquisição ou à modernização:

- de navios, de aeronaves e de veículos terrestres utilizados para assegurar a vigilância e o controlo das actividades de pesca,
- de sistemas de localização e registo das actividades de pesca (incluindo os equipamentos instalados a bordo dos navios de pesca),

— de sistemas de registo, de gestão e de comunicação dos dados relativos ao controlo, incluindo aplicações informáticas e suportes lógicos.

As despesas supramencionadas são elegíveis no limite da sua utilização real para a execução do regime de controlo referido no artigo 1º

2. A participação financeira prevista no nº 1, alínea b), do artigo 1º diz respeito às despesas elegíveis, destinadas a aumentar a eficácia da aplicação da política comum das pescas, relativas às acções e projectos cuja duração não seja superior a dois anos e cujo objectivo seja:

- a) A execução dos programas de inspecção comuns, previstos no nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2847/93;
- b) A experimentação e a execução de novas tecnologias para melhorar o controlo das actividades de pesca e das actividades conexas;
- c) A execução de programas de controlo específicos, estabelecidos por iniciativa comunitária e realizados pelo(s) Estado(s)-membro(s) em causa;
- d) A elaboração de programas para a informatização do tratamento e das trocas de dados, estabelecidos de comum acordo entre vários Estados-membros e, se for caso disso, a Comissão;
- e) Outras acções de controlo de interesse comunitário, a decidir no futuro.

3. A participação financeira prevista no nº 1, alínea b), do artigo 1º pode igualmente dizer respeito às despesas elegíveis cujo objectivo seja a formação dos agentes nacionais que participam no controlo, nomeadamente num Estado-membro que não aquele em que exercem funções.

As regras de execução do presente número serão adoptadas em conformidade com o artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura.

Artigo 3º

1. A participação financeira da Comunidade não pode, por Estado-membro e por ano, exceder:

- 35 % do montante das despesas elegíveis previstas no nº 1 do artigo 2º,
- 50 % do montante das despesas elegíveis previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 2º

2. Contudo, em derrogação do nº 1, a Comissão pode decidir aplicar uma taxa superior, nomeadamente:

- a fim de permitir a realização de uma acção concertada entre os Estados-membros e a Comissão, susceptível de resolver dificuldades de controlo num domínio de especial interesse comunitário,
- a fim de permitir a experimentação e a execução de novas tecnologias destinadas a melhorar o controlo das actividades de pesca e das actividades conexas.

A parte orçamental anual reservada a estas acções é limitada a 15 % da dotação orçamental.

3. Em derrogação do nº 1, a Comissão pode decidir aplicar uma taxa superior a fim de prever, para efeito de melhoria dos controlos, uma participação financeira suplementar da Comunidade a favor da Irlanda, destinada inclusivamente às seguintes despesas de funcionamento:

- remuneração dos agentes nacionais que participam no controlo e ocupam, por um período não superior a um ano, postos suplementares criados após 1 de Janeiro de 1996 no âmbito de um programa pormenorizado de inspecção e de controlo de determinadas pescarias e zonas; para efeitos do presente número, entende-se por «remuneração» os salários dos agentes em causa, após dedução dos impostos e cotizações previstos na legislação nacional, bem como as despesas de deslocação necessárias para a execução das respectivas tarefas,
- despesas de formação e informação dos agentes nacionais que participam no controlo,
- despesas de equipamento dos agentes nacionais que participam no controlo,
- despesas resultantes dos controlos confiados às sociedades de vigilância.

A participação financeira nas despesas de funcionamento a favor da Irlanda é concedida no limite de um montante total de 2 milhões de ecus por ano.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros, que pretendam beneficiar de uma participação financeira, apresentarão à Comissão, antes de 30 de Setembro de 1995:
 - a) Um programa quinquenal dos controlos que prevêem exercer durante o período referido no nº 2 do artigo 1º. O programa de controlo deve, nomeadamente, mencionar os objectivos da programação das acções de controlo e de inspecção, as medidas operacionais previstas e os resultados pretendidos;
 - b) Um programa previsional das respectivas despesas anuais durante o período referido no nº 2 do artigo 1º, relativamente às quais pretendam obter uma participação financeira da Comunidade.

2. Cada Estado-membro apresentará à Comissão, pela primeira vez em 1996 e, em seguida, anualmente, um relatório relativo aos progressos realizados comparativamente às previsões e à necessidade de adaptação do programa dos controlos. Este relatório constituirá um capítulo específico do relatório previsto no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 2847/93.

3. As informações previstas nos nºs 1 e 2 do presente artigo devem permitir à Comissão assegurar um acompanhamento adequado das despesas relativas à execução do regime de controlo aplicável à política comum das pescas.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros que pretendam beneficiar de uma participação financeira da Comunidade nas despesas previstas no artigo 2º apresentarão à Comissão, pela primeira vez antes de 30 de Setembro de 1995 e, em seguida, antes de 31 de Maio de cada ano, um pedido de apoio para o ano seguinte com menção das informações previstas nos pontos 1, 2 e 3 do anexo. Os pedidos recebidos após estas datas só serão tomados em consideração em casos excepcionais, devidamente comprovados.

2. O pedido de apoio deve ser formulado no âmbito dos programas referidos no artigo 4º.

Artigo 6º

Com base nas informações fornecidas pelos Estados-membros, a Comissão decidirá, pela primeira vez antes de 31 de Dezembro de 1995 e, em seguida, antes de 31 de Dezembro de cada ano, nos termos do processo definido no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92:

- da elegibilidade das despesas previstas,
- da taxa da participação financeira da Comunidade,
- das condições a que a participação financeira poderá ser sujeita.

Artigo 7º

A pedido justificado do Estado-membro, a Comissão pode conceder adiantamentos que poderão atingir 25 % da participação comunitária anual. Os adiantamentos deverão ser descontados do montante definitivo da participação comunitária nas despesas elegíveis efectivamente suportadas.

Artigo 8º

Sempre que um Estado-membro decida não realizar a totalidade ou parte das despesas consideradas elegíveis pela Comissão nos termos do artigo 6º, informará esse facto à Comissão o mais rapidamente possível, especificando as incidências a nível do respectivo programa de controlo.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros apresentarão os seus pedidos de reembolso das despesas antes de 31 de Maio do ano seguinte ao ano em que foram efectuadas as despesas.
2. Ao apresentar o pedido de reembolso das despesas, os Estados-membros solicitarão a uma autoridade nacional de controlo que verifique e certifique que as despesas foram efectuadas no respeito das condições estipuladas na presente decisão, nomeadamente, no ponto 4 do anexo.
3. Se a análise do pedido contiver indicações quanto à não observância das condições previstas no nº 2, a Comissão procederá a um exame aprofundado do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro que apresente as suas observações num prazo determinado. Se o exame confirmar a não observância das condições previstas no nº 2, a Comissão fixará um prazo adequado para que o Estado-membro possa dar cumprimento às condições. Se, findo esse prazo, o Estado-membro não tiver dado seguimento às recomendações, a Comissão pode reduzir, suspender ou suprimir a participação no domínio de intervenção em causa.

Artigo 10º

Os Estados-membros fornecerão à Comissão todas as informações que por ela lhes possam ser solicitadas para a execução das tarefas que lhes são cometidas pela presente decisão.

Os Estados-membros fornecerão à Comissão todas as informações que permitam verificar a afectação dos meios de vigilância e de controlo, que tenham sido objecto de uma participação financeira da Comunidade nos termos da presente decisão.

Se a Comissão considerar que estes meios não são utilizados para os fins previstos e em conformidade com as condições definidas na presente decisão, desse facto informará o Estado-membro em causa. Este último procederá então a um inquérito administrativo em que poderão participar funcionários da Comissão. O Estado-membro em causa informará a Comissão da evolução e dos resultados do inquérito e transmitir-lhe-á, imediatamente, uma cópia do relatório estabelecido a este respeito, com indicação dos principais elementos utilizados para a elaboração do mesmo.

Artigo 11º

A Comissão pode proceder a todas as verificações que considere necessárias para se assegurar do cumprimento das condições e tarefas impostas pela presente decisão aos Estados-membros, que, por sua vez, apoiarão os funcionários designados pela Comissão para esse efeito.

As disposições do presente artigo são aplicáveis sem prejuízo das previstas no artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 2847/93.

Artigo 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

ANEXO

1. O pedido de apoio mencionado no artigo 5º deve enumerar as despesas previstas nos anos seguintes e, nomeadamente, especificar:
 - o calendário das despesas previstas,
 - as características técnicas dos equipamentos, o seu custo e o modo de pagamento previsto, bem como o respectivo objectivo de controlo em relação ao programa,
 - a utilização dos equipamentos prevista, incluindo a sua data de entrada em serviço,
 - a natureza e o custo das acções específicas destinadas a melhorar a qualidade e a eficácia do controlo das actividades de pesca e das actividades conexas, bem como a duração prevista.
2. Os Estados-membros justificarão as acções supramencionadas com base nos seguintes critérios:
 - os objectivos prosseguidos no âmbito das despesas que pretendem realizar,
 - os resultados previstos em função das despesas a realizar,
 - no caso das despesas relativas à aquisição de navios, aeronaves ou veículos terrestres, o período de afectação ao controlo das pescas,
 - a utilização da participação financeira que lhes tenha sido concedida, a título da Decisão 89/631/CEE e da presente decisão, num ano anterior,

- a melhoria da eficácia dos controlos das pescas realizados no mar e em terra pelo Estado-membro em causa, no período anterior ao pedido, no âmbito de um programa previsto no artigo 4º, e a melhoria que deverá resultar da despesa prevista.
3. Além disso, o Estado-membro especificará, relativamente a cada acção, os seguintes elementos:
- a prevenção, a detecção e a perseguição das infracções à política comum das pescas,
 - a presença na legislação nacional e a aplicação efectiva de sanções proporcionais à gravidade das infracções, que desincentivem eficazmente eventuais infracções posteriores de mesma natureza,
 - a fiabilidade dos valores relativos às capturas comunicados à Comissão e a sua aptidão para impedir que sejam excedidas as respectivas quotas,
 - a importância e a eficácia dos recursos humanos e materiais afectados ao controlo das pescas,
 - a diversidade das actividades de pesca exercidas na sua zona de pesca,
 - o grau de cooperação assegurado no controlo das pescas, em colaboração com os outros Estados-membros e a Comissão,
 - se for caso disso, a contribuição para o controlo das pescas nas zonas abrangidas por convenções internacionais de que a Comunidade seja parte contratante, bem como a importância e a eficácia deste controlo,
 - o esforço de controlo desenvolvido no respeitante às actividades de pesca exercidas pelos seus navios no alto-mar.
4. O reembolso das despesas e o pagamento dos adiantamentos só serão efectuados se tiverem sido respeitadas as disposições das directivas que coordenam os processos de adjudicação dos contratos de direito público de obras e fornecimentos, o que significa que os questionários relativos aos contratos de direito público, devidamente preenchidos, devem conter uma referência aos anúncios de adjudicação dos contratos públicos, publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Se os anúncios não tiverem sido publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o beneficiário certificará que os contratos de direito público foram adjudicados na observância da legislação comunitária.

A Comissão pode solicitar quaisquer informações que considere necessárias para deliberar da observância da legislação comunitária em matéria de contratos de direito público.

O reembolso fica subordinado à apresentação de documentos comprovativos em duplo exemplar, que deverão incluir, pelo menos, os principais elementos do acordo entre o Estado-membro e o(s) prestador(es) de serviço, bem como as respectivas provas de pagamento. Para serem elegíveis ao reembolso, as despesas individuais devem ser mencionadas numa nota discriminativa que indique explicitamente a natureza de cada despesa, a ligação com o programa proposto e o montante líquido sem imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

III

(Informações)

COMISSÃO

Phare — Modernização de estradas**Em nome do Ministério dos Transportes e da Economia Marítima****A Direcção-Geral das Estradas Públicas***(95/C 186/07)*

Convida os candidatos que reúnam os requisitos exigidos e com experiência e referências suficientes em contratos análogos, a apresentarem propostas seladas para o fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamento e serviços para a realização de trabalhos de:

Modernização da estrada nacional A-6, Lanço nº 1: Fronteira nacional - Nó de ligação de Kolbaskowo (do 0+000 km ao 3+800 km).

Os trabalhos serão executados no âmbito da assistência financeira e técnica prestada pela União Europeia à República da Polónia no âmbito do programa Phare.

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todos os candidatos dos Estados-membros da União Europeia e dos países beneficiários do programa Phare.

O projecto inclui a modernização do lanço de estrada existente (terraplenagens, drenagem, betuminosos).

Data prevista par o início dos trabalhos: 27. 11. 1995.

Duração: 12 meses.

Os interessados que reúnam os requisitos exigidos poderão obter mais informações e adquirir o processo completo do concurso no endereço a seguir indicado, a partir de 17. 7. 1995, nos dias úteis entre as 10.00 e as 15.00 horas, contra prova de pagamento de um montante não reembolsável de PLN 800. Endereço:

Generalna Dyrekcja Dróg Publicznych (GDDP), Phare Programme Management Unit, ul. Wspólna 1/3, Office No 380, PL-00-921 Warszawa.

Os pagamentos deverão ser efectuados na conta nº 1052-5568-223 da GDDP, no NBP O/W-wa.

As propostas, acompanhadas de uma garantia, sob qualquer forma aceitável, no montante de PLN 400 000 deverão dar entrada no endereço acima indicado o mais tardar no dia 31. 8. 1995 (12.00).

As propostas serão abertas em 31. 8. 1995 (12.05), na presença dos representantes dos candidatos que desejem assistir.

RECTIFICAÇÕES**Contratação do serviço de vigilância para o Instituto de Harmonização do Mercado Interno**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 161 de 27 de Junho de 1995, p. 18)

(95/C 186/08)

Serviço de Harmonização do Mercado Interno, avenida Aguilera 20, E-03080 Alicante.

Tel. (34-6) 513 91 37. Telefax 513 91 72.

em vez de:

8. b) *Data limite para efectuar os pedidos:* 22. 7. 1995.

9. a) *Data limite de recepção das propostas:* 5. 8. 1995.

ler:

8. b) *Data limite para efectuar os pedidos:* Ver ponto 18 + 38 dias.

9. a) *Data limite de recepção das propostas:* Ver ponto 18 + 52 dias.

Programa LEONARDO da Vinci

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 128 de 24 de Maio de 1995, p. 23)

(95/C 186/09)

**Comissão Europeia, DG XXII «Educação, Formação e Juventude», rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049
Bruxelles/Brussel**

Página 23, v. FR, coluna da direita, 10ª linha:

Autriche/Austria

em vez de:

A-1010 Viena, tel. (43-1) 531 08 30.

ler:

A-1010 Viena, tel. (43-1) 534 08 30.

Programa «Med-Migração»

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 164 de 30 de Junho de 1995, p. 13)

(95/C 186/10)

Comissão Europeia, Direcção-Geral «Relações Económicas Externas», direcção I/H/2, (ciência 14 - gabinete 8/56), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Telefax (32-2) 299 02 04

em vez de:

8. a) telefax (32-2) 29 99 02 04.

ler:

8. a) O número de telefax da Comissão Europeia através do qual se poderá obter o formulário para apresentação das propostas e o caderno de encargos é o (32-2) 299 02 04.

em vez de:

3. Participantes:

Uma rede deverá associar, pelo menos, dois parceiros dos PTM e dois parceiros, pelo menos, dos Estados-membros da União Europeia.

ler:

3. Participantes:

Uma rede deverá associar, pelo menos, um parceiro dos PTM e dois parceiros, pelo menos, de dois Estados-membros da União Europeia.

Convite à apresentação de propostas com vista à celebração de contratos

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 173 de 8 de Julho de 1995, p. 14)

(95/C 186/11)

Comissão Europeia, Direcção-geral XXIII, unidade turismo, rue d'Arlon 80, B-1040 Bruxelas.

em vez de:

5. O caderno de encargos poderá ser obtido junto da Direcção-geral XXIII da Comissão Europeia, sita no endereço indicado no ponto 1, até 11. 7. 1995, o mais tardar.

ler:

5. Um processo de documentação informativa poderá ser obtido junto da Direcção-geral XXIII da Comissão Europeia até 11. 8. 1995, o mais tardar.
